

PRISÕES PREVENTIVA E TEMPORÁRIA E A QUESTÃO DA EFICÁCIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

PREVENTIVE AND TEMPORARY PRISONS AND THE QUESTION OF EFFECTIVENESS FOR BRAZILIAN PUBLIC SECURITY

SOUZA NETO, José Wilhas de¹
OLIVEIRA, Mário Sergio Ribeiro de²

RESUMO

O presente artigo tratou do tema das prisões preventiva e temporária a instrumentalidade, enquanto eficácia, para a segurança pública brasileira. Discutiu-se a prisão cautelar enquanto gênero e as espécies preventiva e temporária e sua relação com a segurança pública, já que o quanto àquela, no que se refere à fundamentação, é a preservação da ordem pública. Expôs-se com premissa o fato de que essas modalidades de prisão, quando bem aplicadas, interfere positivamente no trabalho da polícia militar, que não necessitará de dispor de esforços para interceptar a ação dos mesmos criminosos quase que sistematicamente, ao passo que, a negligência e sua não aplicação quando imprescindível poderá resultar em sobrecarga de trabalho para a polícia militar envolvendo os mesmos indivíduos.

Palavras-chave: Prisões preventiva e temporária. Eficácia. Segurança pública.

ABSTRACT

This article deals with the theme of preventive and temporary prisons, the instrumentality, as an efficacy, for Brazilian public security. Pretrial and temporary species and their relationship to public security were discussed as a precautionary prison as a gender, and the relation with public security, since the one regarding the foundation, is the preservation of public order. It has been premised on the fact that these types of imprisonment, when properly applied, will interfere positively with the work of the military police, which will not need to have the efforts to intercept the criminal action almost systematically, whereas negligence and its non-implementation when essential may result in overwork for military police involving the same individuals.

Keywords: Preventive and temporary prisons. Efficiency. Public security.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, CFP, Turma H, Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wilhaneto@gmail.com;

² Professor orientador: Graduado em Direito pela UFG, Pós-graduado em Direito Civil pela UNIDERP, professor do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, capm@pm.go.gov.br, Goiânia – Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Preventiva e temporária em processo penal são modalidades cautelares de prisão que tem como finalidade, conforme o nome já sugere, criar um mínimo de condições de preservação de determinada situação ou impedir que certos atos sejam cometidos por eventual investigado, tais como destruição de provas, coação de testemunhas, continuidade delitiva, entre outros.

Por isso, o direito processual penal excepcionalmente admite que, a requerimento pela autoridade judiciária no curso do inquérito policial e até mesmo de ofício pelo magistrado dentro do processo judicial, o uso da prisão preventiva e temporária.

É preciso questionar, no entanto, a eficácia dessas modalidades para com a segurança pública, pois, por se tratar de medidas extremamente agressivas à liberdade de alguém que ainda não foi condenado, deve haver um cuidado redobrado em seu uso.

O presente estudo propõe justamente fazer uma análise dessa problemática, expondo em que casos o uso das modalidades cautelares de prisão mencionadas deve ser utilizadas e, se outros meios menos gravosos, como alguns doutrinadores sugerem, podem ser igualmente eficazes para o bom andamento das investigações policiais ou até mesmo da instrução processual penal.

A relevância desse artigo é evidente por que aborda um instrumento do processo penal que contribuiu para solucionar crimes, pois retirar temporariamente do convívio social criminosos. Logo, quando se aplica isso ao contexto de atuação da polícia militar do Estado de Goiás, observa-se que, menos criminosos soltos para acobertar seus crimes, isso resulta em menos atos delitivos cometidos e mais espaço para a polícia militar goiana fazer o seu trabalho ostensivo sem ter que atender com muita frequência ocorrência de emergência.

Através do método bibliográfico, selecionou-se as principais e mais respeitadas doutrinas de direito processual penal, tais aqueles que tem como autores Guilherme de Souza Nucci, Renato Brasileiro de Lima, Renato Marcão, Eugênio Pacelli de Oliveira, entre outros, com artigos científicos que teceram linhas específicas sobre o tema.

A estrutura básica do presente artigo segue a abordagem em primeiro lugar da prisão como um mal necessário em certas conjunturas, traçando seu

histórico e trabalhando conceitos básicos, para, em seguida apresentar os principais contornos das prisões preventiva e temporária.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A sociedade clama por mais segurança pública. É comum que em jornais de grande circulação as notícias apareçam dando conta de que a segurança está um caos, que a criminalidade tem tomado conta e que os governantes precisam tomar medidas urgentes para sanar o problema (TAVARES, 2016).

Segurança pública, como é sabido, é atribuição que pesa de forma substancial sobre o Estado. Embora ela seja de responsabilidade de todos, conforme salientado na Constituição Federal de 1988, é do Estado que mais se espera em termos de investimento e aplicação de recursos financeiros, humanos e estruturais (BRASIL, 1988; BALESTRERI, 2010).

Ainda em tempo, segurança pública, portanto, é um conjunto de ações destinadas a garantir tanto quanto possível um mínimo de estabilidade para que as pessoas exerçam a sua cidadania com tranquilidade. Tanto é assim que na Constituição de 1988, em seu artigo 144, *caput*, está escrito que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Várias forças estatais de polícia estão encarregadas de ostensiva e preventivamente cuidar dessa questão, envolvendo uma gama de estruturas, cada qual com a função de defender o chamado Estado Democrático de Direito (TAVARES, 2016).

Para cuidar dessa tarefa também se coloca à disposição muitos instrumentos jurídicos. São em sua maioria leis que autorizam determinados tipos de ações com a finalidade de aplicar, em alguns casos, até mesmo a força e a coerção da liberdade para garantir a segurança pública (BALESTRERI, 2010).

No Brasil além da Constituição existem várias leis que estão abaixo dela, podendo fazer menção aqui do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – e da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 que dispõe sobre a prisão temporária que tratam da prisão temporária e preventiva (BRASIL,

1941; BRASIL, 1989).

Essas prisões mencionadas se enquadram dentro das chamadas medidas cautelares. Segundo Renato Marcão (2012), elas se definem dessa forma porque tem como finalidade prevenir que a pessoa solta seja obstáculo à continuidade da investigação, instrução criminal ou se furte de cumprir algum mandamento judicial.

No que concerne à prisão temporária, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 elenca as situações em que a prisão temporária é permitida, sem prejuízo de observar que os requisitos são cumulativos e imprescindível para as investigações do inquérito policial. Assim, tem-se o seguinte texto legal da mencionada lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso;

b) seqüestro ou cárcere privado;

c) roubo;

d) extorsão;

e) extorsão mediante sequestro;

f) estupro;

g) atentado violento ao pudor;

h) rapto violento;

i) epidemia com resultado de morte;

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando;

m) genocídio;

n) tráfico de drogas;

o) crimes contra o sistema financeiro;

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (BRASIL, 1989).

Percebe-se que todos os crimes em que se admite a prisão temporária tem alguma relação com a grande repercussão que essas ações têm perante a sociedade ou, com o grau de gravidade e reprovação da conduta delitiva (MARCÃO, 2012).

A abordagem necessária nesses casos deve refletir que a prisão temporária é necessária no sistema jurídico brasileiro para a garantia de determinadas garantias institucionais que envolvem a investigação policial, logo em relação profunda com a segurança pública, especialmente no que se refere à

eficácia. Segundo a doutrina, portanto:

A prisão temporária não poderia fugir à regra. Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 12, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei (OLIVEIRA, 2015, p. 544).

Na sociedade atual, especialmente no meio jurídico, existem movimentos que afirmam ser a prisão temporária desnecessária ou, em muitos casos, mal usada (BALESTRERI, 2010).

Cumprir com os requisitos da legislação para que seja determinada uma prisão dessa natureza é imprescindível para que se resguardecem os direitos da pessoa que sofrerá a medida, que um dos bem mais preciosos, que é o direito de ir e vir (LIMA, 2016).

Mesmo assim, as críticas sobre seu uso nem sempre são pontuadas corretamente, porque:

Muitos daqueles que criticam o instituto da prisão temporária e como ele vem sendo empregado na prática, principalmente no âmbito da Justiça Federal, na realidade expressam opinião formada sem o conhecimento de quaisquer detalhes das complexas investigações acerca dos graves crimes que justificaram a sua necessidade (CAMPOS, 2009, p. 119).

A dificuldade de certas investigações de grande complexidade, como são aquelas envolvendo corrupção, tráfico de drogas, grandes quadrilhas de roubo, fraudes em geral, nem sempre poderão ser bem conduzidas com pessoas chaves do grupo em liberdade (NUCCI, 2016).

Outra modalidade de prisão também é muito importante no sistema jurídico brasileiro para a segurança pública em geral, é a prisão preventiva. Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 1941).

As possibilidades que permitem a prisão preventiva, portanto, são muitas. Todas, conforme é com a prisão temporária, tem como ponto de partida a estabilidade e continuidade de determinada obrigação policial ou judiciária, como é a investigação ou o julgamento de um processo (NUCCI, 2016).

Ademais outra explicação da utilidade da prisão preventiva diz respeito à própria capacidade que ela tem de substituir medidas cautelares diversas da prisão por descumprimento. Foi explicado na doutrina que:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) (LIMA, 2016, p. 1286).

Munido de todos esses argumentos e conceito, a afirmativa de que as prisões dão força à segurança pública é, aparentemente, correta, pois, se não existirem outros meios mais eficazes e menos danosos para o investigado, essas modalidades de prisões podem impedir que não só a prática de outros crimes ocorram como também pode barrar a intenção de prejudicar a investigação policial.

No plano geral é necessário destacar que a prisão preventiva e temporária salienta as cautelares dispostas no plano processual brasileiro para trazer eficácia para segurança pública, conforme bem se dispõe no Código de Processo Penal (DIAS, 2015).

Os últimos governos brasileiros, ligados a partidos de esquerda, sustentam sempre que se deve respeitar os direitos das pessoas encarceradas e, ao mesmo tempo, evitar, quase que a qualquer custo, o encarceramento. No entanto, pouco se fala de políticas específicas voltadas para tutelar os interesses da sociedade. Nesse aspecto, convém endossar a seguinte crítica:

Não disputo a propriedade cognitiva da tese, ainda que ela seja controversa (exigindo mediações e contextualizações, assim como a discriminação entre as variáveis consideradas, particularmente a diferenciação dos tipos de

crime submetidos à análise), até porque meu interesse, aqui, é chamar atenção para o fato de que, mesmo na hipótese positiva de que políticas sociais e econômicas exerçam significativo impacto redutor sobre as taxas de criminalidade, essa conclusão não justificaria a adoção unilateral dessa abordagem do desafio da segurança, isto é, não justificaria a omissão dos governos no campo específico das políticas de segurança (SOARES, 2009, p. 122-123).

De maneira que muito se fala em políticas públicas de desencarceramento e reinserção social de apenados no seio social, mas ao mesmo tempo se ignora mecanismos de aparelhamento estatal capaz de também quebrar o círculo vicioso de criminalidade, geralmente tratando a pena como algo que deve ser combatido e não incentivado diante da delinquência que assola o país (SOARES, 2009).

Um dado chama a atenção, qual seja, se realmente as políticas desencarceramento estatal, especialmente aquela defendida por parte substancial da alta cúpula do Executivo federal e do Judiciário, o quadro estaria muito pior (DIAS, 2015).

Instrumentos como a prisão preventiva e temporária são imensamente criticadas como ineficazes para uma segurança pública. No entanto, quando se constata o seguinte quadro, é possível perceber o quão pior seria para a ordem pública se a realidade abaixo constada fosse diversa, ou seja, com poucos presos acautelados provisória e temporariamente:

É importante notar que 54% dos processos com denúncias aceitas corriam contra réu preso. Verifica-se, além disso, que houve prisão em flagrante em 86,9% dos processos que correram com réu preso. Ou seja, são raros os casos em que houve prisão na fase judicial. Observa, também que 73,3% dos presos em flagrante tiveram a prisão provisória mantida. Portanto, também são poucos os casos de relaxamento da prisão provisória, o que significa, então, que, na maioria das situações em que o réu foi preso em flagrante, o MP oferece a denúncia, e esta acaba sendo aceita pelo juiz, mantendo-se a prisão provisória do indivíduo (BRASIL, 2015, p. 34).

Detecta, quanto a isso, que é preciso reapreciar a questão com outros olhos, ou seja, boa parte dos presos temporários e provisoriamente, tiveram seus processos apreciados quando ainda estavam presos, mas, boa parte disso se deve pelo fato de que os crimes, em sua maioria, são umbilicalmente ligados com a violência extrema ou aqueles cuja natureza ostentam alto grau de plausibilidade de reincidência, especialmente quando se trata de agentes que já foram mais de uma vez pegos em flagrante por outros delitos (SOUZA; MINAYO, 2017).

3 METODOLOGIA

Abordou-se no presente estudo o tema das prisões preventiva e temporária e a questão da sua eficácia para a segurança pública brasileira. Focalizou-se principalmente a problemática de como esses instrumentos jurídicos influenciam a segurança pública de Goiás que é a realidade mais próxima da polícia militar goiana.

O estudo compreendeu um apanhado sobre o número de prisões preventivas e temporárias ocorridas em Goiânia entre 2016 e 2017 com a finalidade de expor quantitativamente a ocorrência dessas modalidades cautelares de recolhimento ao cárcere provisoriamente.

O espaço temporal escolhido foi necessário para não alargar demais as informações e tornar mais difícil fazer um diagnóstico mais preciso e próximo do presente ano de 2018. De maneira que a ideia da escolha desses anos de 2016 e 2017 servem-se para possibilitar uma análise contemporânea, logo, atual do que se pretende aferir neste trabalho.

Desse modo, foram utilizadas bibliografias de processo penal para explicar teoricamente o que são as prisões cautelares e tomar conhecimento do que venha a ser as modalidades de prisões preventiva e temporária e também para expor sua aplicabilidade, características e os possíveis efeitos para a segurança pública.

De forma que, inicialmente, discorreu-se sobre as prisões preventiva e temporária no sistema judiciário brasileiro, com especial atenção à sua aplicação para a manutenção da ordem pública.

Após, coletou-se a aplicabilidade quantitativa dessas modalidades de prisão no Brasil e no Estado de Goiás, fazendo um comparativo delas com a diminuição da criminalidade e a impossibilidade da pessoa presa não cometer mais delitos que venham a exigir demanda da polícia militar, deixando seu efetivo livre para se ocupar de ocorrências que não tenham o envolvimento dos mesmos atores presos pela PMGO várias vezes cometendo os mesmos ou delitos parecidos de outrora em um curto espaço de tempo.

Ficou demonstrado no término do trabalho que as modalidades de prisões preventiva e provisória prestam, ainda que indiretamente, melhorias para a segurança pública, influenciando diretamente na disposição da polícia militar goiana para

fazer seu patrulhamento ostensivo e não ter que se ocupar dos mesmos delinquentes reiteradas vezes.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Num primeiro momento se faz necessário realizar os juízos de constatação para depois apontar que resultados podem ser extraídos das pesquisas até o presente momento.

Nesse aspecto, os vários autores concordam no sentido de que a segurança pública é hodiernamente uma preocupação da sociedade. Segundo pesquisas que buscaram a percepção social, a sensação de insegurança tem sido generalizada e difundida nos mais recônditos lugares e classes sociais (AZEVEDO; 2009; BALESTRERI, 2010; SOUZA; MINAYO, 2017).

No plano geral é preciso salientar os autores convergem no sentido de que a segurança pública é um conjunto de fatores que se relacionam, não sendo necessariamente uma questão de atuação de forças repressivas, mas envolve um apanhado de fatores que se entrelaçam para o sucesso final. Essa visão é especialmente colhida na visão de Soares (2009, p. 121) ao dizer que “no Brasil é corrente a visão de apenas remediar problemas profundos relacionados com a segurança pública, não se enfrenta seriamente o assunto”.

De maneira que tem sido constatada a premissa segundo a qual o debate sobre as entranhas da segurança pública não adentram na profundidade que o problema tem requerido nos últimos anos, especialmente sobre o papel institucional de cada um nesse cenário democrático instalado após a Constituição de 1988 (AZEVEDO; 2009).

Nesse particular, quanto à polícia, o quanto apresentado na revisão literária, expôs que ela trabalha numa cultura segundo a qual se espera o seguinte: “A ideia central dessa instituição é que a civilização e a democracia funcionam num balanço entre os mecanismos de coesão representados pelas instituições de socialização e de coerção representados pela polícia e pelo aparato judiciário”. (SOUZA; MINAYO, 2017, p. 2). Nesse sentido, entende ela que não é sua obrigação sozinha resolver o problema posto na área de segurança pública, com o que concorda Soares (2009).

No entanto, nessa conjuntura, o debate tem se circunscrito a disputas eleitoreiras, não sendo nada sério a médio e longo prazos. Com base nisso, alertou Soares (2009, p. 128):

Como a segurança pública tornou-se preocupação dominante na sociedade, valorizou-se, excepcionalmente, como questão política, o que tem estimulado uma competição predatória não apenas nociva para o interesse público (pois negligencia a substância da questão e o debate construtivo) como inviabilizadora de avanços concretos.

Assim, nesse primeiro cenário tem-se a primeira dimensão da questão, ou seja, a segurança pública se tornou uma preocupação prioritária da sociedade, carente de solução porque falta vontade política para levar a efeito um plano perene e que integraliza as forças responsáveis nesse objetivo.

Em outro ponto, expõe-se que coexistem no plano jurídico processual penal brasileiro alguns instrumentos que remediaram o problema da segurança pública se forem devidamente utilizados, trata-se das modalidades de prisões cautelares preventiva e temporária (MARCÃO, 2012).

Quanto a isso é preciso dizer que, com base em Azevedo (2009) e Dias (2015), pairam muitas críticas quanto ao uso desses instrumentos. De fato, quando se olha para os levantamentos feitos pelo governo federal e Conselho Nacional de Justiça sobre a problemática, evidenciam que se prende muito provisoriamente, contudo, não levam em conta que isso ocorre com mais frequência somente quando a modalidade do crime e as circunstâncias subjetivas do preso em flagrante ou sob outra modalidade desaconselham a aplicação de medidas alternativas à prisão (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, as críticas feitas pelo governo federal e da alta cúpula administrativa (CNJ)³ do Judiciário, trabalham num plano que, ao menos nesse primeiro momento não é factível. Na divulgação do Plano Nacional de Segurança Pública para o ano de 2018, salientou-se, dentre outras, a seguinte diretriz:

Incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública (BRASIL, 2018, p. 4).

³ Conselho Nacional de Justiça.

Percebe-se que na formalidade se pretende desenvolver muitos programas, mas nenhum com efetividade prática que seja suficientemente durável ou executável a médio e longo prazos.

Assim, aparentemente, diante do cenário que ora se coloca, algumas sugestões podem ser salientadas para que, ao menos a integração entre polícia e Judiciário sejam plausíveis de execução.

Sabe-se, por exemplo, que a polícia militar, ao menos quando se leva em conta a PMGO, tem como foco principal a garantia da segurança pública, porque, segundo parte de sua visão institucional, ela é uma fundamental ao homem. “É tão fundamental que quando não satisfeita eleva a tensão individual e coletiva, causando não raro, a ruptura do equilíbrio do organismo ou da estabilidade social” (PMGO, 2017, p. 30).

Essa ruptura, seria melhor evitada, no caso de Goiás, com a confirmação de que o Judiciário Goiano, diante dos flagrantes praticados pela Polícia Militar, considerando cada caso específico, tais como criminosos costumeiros e o alto grau de violência envolvido, converta a custódia em flagrante em prisão preventiva e provisória.

Nesse sentido, a ordem pública, conforme disposto no Código de Processo Penal, estaria garantida, indo ao encontro da missão institucional da PMGO.

Isso porque, ainda segundo o modo de ver seu trabalho, a PMGO entende que: “A sociedade, na atualidade, é extremamente organizada e competitiva, e funciona como determinante de comportamentos, impossibilitando o indivíduo social de alterar, sozinho, processos já existentes” (PMGO, 2017, p. 24).

Logo, isso também se aplica às instituições estatais designadas constitucionalmente autorizadas e obrigadas, ao mesmo tempo, a cuidar da segurança pública.

O problema requer que atuem convergindo para o mesmo propósito, isto é, a polícia militar fazendo cumprir a lei, se for o caso prendendo em flagrante e, considerando o que ocorre na maioria dessas prisões efetuadas pela PMGO, o Judiciário convertendo ela em prisão preventiva ou temporária.

Agindo assim, haverá consistência entre esses órgãos para trazer eficiência à segurança pública goiana, na medida em que usarem essas modalidades de prisão para retirar do convívio social pessoas acostumadas no

mundo da delinquência, tirando de sobre a polícia militar o fardo de ter que enfrentar sempre e rotineiramente os mesmos criminosos por serem soltos indiscriminadamente, apesar de seus atos em conflito com a lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição do tema em tela, o trabalho permite que se possa fazer algumas abordagens segundo uma percepção que combina prisões preventiva e temporária e sua relação com a segurança pública e como isso interfere no trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O primeiro ponto de partida é que essas modalidades de prisões existem com um fundamento, plenamente compatível com a ordem jurídica e com os fundamentos republicanos, já que, embora sejam exceções numa dinâmica em que o ideal é a prisão ser decretada somente com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, situações existem que, para a preservação da ordem pública, a medida de retenção no cárcere é imprescindível para que outros valores republicanos sejam garantidos.

E é justamente aqui o segundo ponto de reflexão, qual seja, a ordem pública nem sempre poderá ser garantida somente com o decreto de prisão por meio de uma sentença condenatória definitiva.

Muitas das vezes, o caso concreto exigirá, como ocorre com delinquentes contumazes, que a prisão em flagrante se converta em preventiva ou temporária. Nesses casos, ignorar esse instrumento é tornar a sociedade refém de pessoas que perturbam o sossego e a paz social.

De outro lado, a polícia militar, que tem como uma das principais missões institucionais a preservação dessa ordem pública, traduzida pela paz social, tem sido obrigada a cuidar de problemas decorrentes da delinquência em situações que a pessoa objeto de custódia é alguém rotineiramente conhecido dos militares estaduais, mas que, uma vez expostos diante do Judiciário, por razões de uma política nefasta de desencarceramento irrefletido, livram esses criminosos.

Nesse sentido, pesa a necessidade urgente de se refletir sobre os caminhos tomados por essa mencionada política, para que se coloque em primeiro plano que o indivíduo não está acima da necessidade de se pensar no bem estar da

sociedade, especialmente em temas tão cruciais e necessários como é o da segurança pública.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, a. 3, ed. 4, mar./abr. 2009, p. 94-113.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Um novo paradigma de segurança pública. In: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Orgs.). **Segurança pública no Brasil: um campo de desafios**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 57-68.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1989.

_____. Presidência da República. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, 2015.

_____. Presidência da República. **Política Nacional de Segurança Pública – PNaSP**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. A prisão temporária e a justiça federal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, 2009, p. 115-133.

DIAS, André Petzhold. A Judicialização de políticas públicas relativas à segurança pública é o melhor caminho? **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2015, p. 227-251.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código processo penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). **Polícia ostensiva e preservação da ordem pública**. Goiânia: Escola de Pós-Graduação da PMGO, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. **Notas sobre a problemática da segurança pública**. Brasília: IPEA, 2009.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Segurança pública num país violento. **Caderno de Saúde Pública**, São Paulo, v. 33, n. 3, 2017, p.

TAVARES, Elisângela Aparecida. O aumento da criminalidade no Brasil: uma relação direta com o IDH brasileiro. **Revista SynThesis**, Pará de Minas, v.7, n.7, dez. 2016, p. 229-239.